



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui o Programa Municipal de Acolhimento Materno-infantil no âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa Municipal de Acolhimento Materno-Infantil, com o objetivo de promover ações voltadas ao bem-estar, à saúde e ao acolhimento humanizado de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de seus filhos recém-nascidos.

Art. 2º O Programa tem como finalidade:

- I- Garantir atendimento humanizado e prioritário às gestantes e lactantes nas unidades de saúde do município;
- II- Assegurar a instalação de espaços adequados para amamentação e cuidados com o bebê nas repartições públicas municipais, denominados “Espaços Mãe e Bebê”.
- III- Promover campanhas educativas sobre a importância do aleitamento materno, do pré natal e dos cuidados com a saúde da mulher e da criança;
- IV- Oferecer, em parceria com a secretaria municipal da saúde, orientações sobre nutrição, higiene, vacinação e planejamento familiar.

Art. 3º Os “Espaços Mãe e Bebê” “poderão ser implantados de forma gradativa nas unidades de saúde, escolas municipais e demais prédios públicos, conforme a disponibilidade orçamentaria e planejamento da administração municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 13 de outubro de 2025.


Adriano Donizete de Oliveira
Vereador

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3550/2025

DATA / HORA
14/10/2025 16:42:00

USUÁRIO
120.XXX.XXX.X



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Acolhimento Materno-Infantil, buscando assegurar um atendimento mais humano, acolhedor e eficiente às gestantes, puérperas e lactantes de Cajamar.

O acolhimento à mãe e ao bebê é essencial para fortalecer os vínculos familiares, garantir uma maternidade segura e incentivar o aleitamento materno, prática reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como fundamental para o desenvolvimento infantil.

Além disso, a criação de espaços adequados para a amamentação e atendimento prioritário contribui para o respeito, o conforto e a dignidade das mulheres, reforçando o compromisso do Poder Público com a saúde e o bem-estar da população.

Diante da relevância social e do alcance humanitário da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 13 de outubro de 2025.



Adriano Donizete de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 272/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 135, de 13 de outubro de 2025

Assunto: Instituição do Programa Municipal de Acolhimento Materno-infantil no âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO MATERNO-INFANTIL” – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Institui o Programa Municipal de Acolhimento Materno-infantil no âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências.”*

A propositura é de autoria do vereador Adriano Donizete de Oliveira e vem acompanhada de justificativa.

É, em síntese, o relatório. **Passo à apreciação estritamente jurídica.**

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto institui programa municipal, estabelecendo normas de índole programática para a consecução de seus objetivos, ou seja, assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese é de iniciativa comum/geral, pois não está inserida dentre o elenco taxativo das hipóteses excepcionais cuja iniciativa é reputada reservada/exclusiva, consoante previsão contida nos arts. 71 e 72 da Lei Orgânica do Município, os quais disciplinam a competência de iniciativa dos projetos de lei, simetricamente aos arts. 24, § 2º, da Constituição Paulista, e 61 da Constituição Federal.

Dessarte, não há que se falar em vício de iniciativa, vez que a proposição em tela é de iniciativa parlamentar, de modo a atender, portanto, às regras concernentes à iniciativa comum/geral dos projetos de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer vício de inconstitucionalidade material, considerando o conteúdo meramente abstrato e programático da propositura, não se imiscuindo em atos concretos de gestão administrativa.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, manifesto-me pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em epígrafe, de sorte a estar incluído no âmbito da competência legislativa



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

municipal, não possuir vício de iniciativa, assim como não possuir qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Está, conseqüentemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 21 de outubro de 2025.


BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI
Procurador da Câmara Municipal de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 164/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 13 de outubro de 2025.

Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Acolhimento Materno-Infantil no Âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Acolhimento Materno-Infantil no Âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências" acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 272/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 164/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 30 de outubro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 135/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 23 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2